



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

SF/21481.76867-26

Dê-se ao art. 29, §2º, do Projeto de Lei nº 317, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 29.....

§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, incluindo, no mínimo:

VII – as informações sobre os servidores e empregados públicos, civis e militares, incluídos nome, detalhamento dos vínculos profissionais e remuneração e subsídio recebido, incluindo auxílios, ajudas de custo, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias recebidas;

IX – as sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas;

X – os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção e suas agendas de compromissos públicos;

XII – as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, incluída a divulgação das estimativas de impacto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21481.76867-26

orçamentário-financeiro, dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização destes recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29, §2º, do PL 317/2021, traz importante contribuição para o ordenamento jurídico brasileiro ao detalhar informações que devem ser fornecidas pelo poder público em transparência ativa. Complementa, assim, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) que regulamentou diversas regras sobre transparência no país.

Pretende-se, por meio desta emenda, aprimorar alguns dos seus incisos que trazem as informações que deverão ser fornecidos por todos os entes mencionados no art. 2º da proposta:

- Aplicação dos requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação, considerando que o artigo 29, §2º detalha as chamadas “informações de interesse coletivo ou geral”;
- Exclusão da referência a “federais” no inciso VII, considerando que a normativa se aplica a todos os entes da federação e ampliação do escopo para inclusão de todas as formas de vantagem pecuniária recebidas, além de verbas indenizatórias e ajudas de custo;
- Ajuste na redação do inciso IX para simplificar e esclarecer que devem ser fornecidas informações sobre todas as sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas;
- Inclusão de obrigação sobre a transparência das agendas de compromissos públicos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;
- Sobre a transparência de informações relativas a incentivos fiscais, inclui-se a diretiva de que também seja publicada a estimativa de impacto e foram retiradas a referência aos tipos de objetivo (político, econômico, social e cultural), já que não devem ser fornecidas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

informações sobre todas as concessões, independente do objetivo pretendido ou alegado.

O PL 317/2021 constitui uma oportunidade excelente para o avanço da agenda de transparéncia no Brasil. Com estas alterações, esperamos potencializar este processo.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21481.76867-26